



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.165 - RS (2008/0174277-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : VANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO REFUTA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

I. O agravo regimental não pode ser conhecido, no ponto em que não impugnou, especificamente, as razões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

II. "Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010)" (STJ, REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/05/2012).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.165 - RS (2008/0174277-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, contra decisão monocrática do então Relator, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), que deu parcial provimento ao Recurso Especial de ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO CARÁTER ALIMENTAR DO PRECATÓRIO. SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

3. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, "o cessionário, no processo de execução, pode promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, a teor do art. 567, II, do CPC, não carecendo, inclusive, da anuência prévia do devedor para assumir a legitimação superveniente" (REsp nº 1.128.513/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 10/2/2010).

4. Recurso especial parcialmente provido" (fl. 219e).

Sustenta o agravante, em síntese, que os direitos oriundos de precatórios não podem ser transacionados, pois, tratando-se de crédito de natureza alimentar, são intransferíveis, tendo a decisão agravada violado princípios constitucionais, bem como o art. 78 do ADCT.

Diz, ainda, que os arts. 42 e 567, II, do CPC impedem que a cessão de crédito ocorra após a instauração da relação processual.

Alega, ademais, que "não se coaduna com o espírito do precatório a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção de terceiros estranhos à lide para o recebimento de valores, pois o sistema é organizado de forma a monitorar os pagamentos efetuados pelo Poder Público" (fl. 228e).

Por fim, requer o prequestionamento da matéria recursal, para fins de interposição do recurso extraordinário.

Pede, assim, a reconsideração da decisão monocrática, para que seja negado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.165 - RS (2008/0174277-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida foi assim lavrada:

"A irrisignação merece parcial acolhimento.

Quanto à possibilidade de modificação do caráter alimentar do precatório, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

Ademais, a discussão a respeito da natureza do precatório envolve análise de matéria eminentemente constitucional, não podendo ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

No mais, tem razão a recorrente, uma vez que, conforme entendimento sedimentado nesta Corte, "o cessionário, no processo de execução, pode promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, a teor do art. 567, II, do CPC, não carecendo, inclusive, da anuência prévia do devedor para assumir a legitimação superveniente" (REsp nº 1.128.513/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 10/2/2010).

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CREDOR. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 567, II, DO CPC.

1. Admite-se o prosseguimento da Execução pelo cessionário do direito resultante do precatório. Precedentes do STJ.

2. A habilitação do cessionário implica seu ingresso no pólo ativo da demanda executiva, na condição de substituto processual (art. 567, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido."

(REsp nº 1.227.334/RS, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJ de 20/5/2011)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 567, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 13/08/2010).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 828.306/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJ de 29/11/2010)

C - "PROCESSUAL CIVIL – CESSÃO DE CRÉDITOS – PRECATÓRIO – HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA – INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de alteração do pólo ativo da execução, bem como o levantamento dos valores pelo cessionário, tendo em vista a cessão de créditos formalmente efetivada.

2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público desta Corte Superior é no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. Precedentes: AgRg no REsp 542430/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11.5.2006 e REsp 687761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.121.039/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJ de 13/11/2009)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, deferindo a habilitação requerida, permitir que a empresa cessionária prossiga na execução como substituta processual, relativamente ao montante cedido pelo credor original.

Publique-se" (fls. 220/222e).

O recorrente, em suas razões recursais, pretende o reconhecimento da impossibilidade de cessão de crédito oriundo de precatório. Verifica-se, todavia, que não foi combatido o fundamento da decisão agravada de que a discussão acerca da natureza do precatório envolve a análise de matéria constitucional, sendo inviável seu exame, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Quanto ao mais, a decisão agravada, contra a qual se insurge o agravante, decidiu ser possível a substituição processual, na execução de precatório. Encontra-se, então, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, consubstanciado no REsp 1.091.443/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Corte Especial, DJe de 29/05/2012), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma insere no referido dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/05/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0174277-6

AgRg no
REsp 1.080.165 / RS

Números Origem: 1050307397 10506422147 117464751 1198201632 70001019967
70001954742 70023280373 70024624918

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
INTERES. : VANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : VANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.